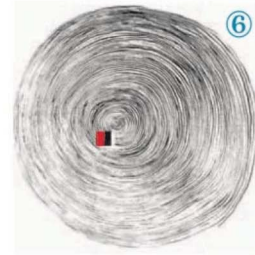




# CÍRCULO DE ESTUDOS DO CENTRALISMO



AS OPINIÕES NÃO VINCULAM O CÍRCULO

ASSOCIADO CONVIDADO



POR  
**Mário Pinto**  
Professor jubilado do ISCTE  
e da Universidade Católica

*O centralismo político do Estado Português é inconstitucional*

Portugal tem uma das mais avançadas Constituições do mundo. Destaco dois princípios constitucionais, em que o nosso país é pioneiro. Primeiro: o princípio constante do art. 16.º da Constituição, que diz assim: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Segundo: o princípio da subsidiariedade do Estado, articulado com o princípio da democracia participativa. O art. 6.º dispõe que “O Estado [...] respeita na sua organização e funcionamento [...] os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”. E o art. 2.º prescreve que o Estado de Direito Democrático deve “aprofundar a democracia participativa”.

Note-se que antes de Portugal nenhum outro país do mundo incluiu na sua Constituição estes dois princípios, que alguns autores consideram um avanço do constitucionalismo baseado na DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. E depois de nós, só

a Espanha imitou Portugal quanto ao primeiro princípio e só a Itália quanto ao segundo.

Mas sucede que as nossas políticas públicas não cumprem estes princípios constitucionais. Somos muito avançados teoricamente, mas depois muito atrasados praticamente. Por exemplo. O Estado Português não respeita a Declaração Universal nem a Constituição quando confere à escola pública o monopólio da gratuitidade do ensino obrigatório e quando expropria os pais do seu “direito prioritário de escolher o género de educação a dar aos filhos”. E também não respeita o princípio da subsidiariedade do Estado, nem nesta matéria nem em geral, porque intervém sempre com o evidente centralismo que o caracteriza.

Contra o centralismo do Estado e a favor do princípio da subsidiariedade, o Tratado da União Europeia define este princípio como impondo que “todas as decisões políticas devem ser tomadas pelo nível de decisão mais próximo possível dos cidadãos”. Ora, o nível mais próximo dos cidadãos é o nível dos próprios cidadãos. Portanto, o nível preferível é o da democracia directamente participativa.

Já o vimos, a Constituição Portuguesa reconhece expressamente a democracia participativa, que é logicamente baseada no direito fundamental de participação política dos cidadãos, garantido no art. 48.º: “Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes eleitos”. E ainda: “A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático [...]” (art. 109.º). E também já vimos que o art. 2.º impõe ao Estado que deve “aprofundar a democracia participativa”.

Ora, se os princípios constitucionais da democracia participativa e do Estado subsidiário não são de facto respeitados, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade do nosso centralismo político. É isto o que diz o art. 277.º da Constituição: “são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”. Note-se bem: “ou os princípios constitucionais”.

Em conclusão: é inconstitucional o centralismo das nossas políticas públicas, designadamente na educação e na saúde, e, em geral, é inconstitucional o evidente centralismo de toda a nossa Administração Pública.

Pergunta-se então: “o que fazer?”.

A única resposta é: reformar o Estado centralista e adoptar políticas descentralizadoras.

Muito bem. E quais são os partidos que têm essa coragem? “Eis a questão”.

O AUTOR ESCRVE SEGUNDO A ANTIGA ORTOGRAFIA

Contra o centralismo, o art. 6.º da nossa Constituição dispõe que o Estado respeita, na sua organização e funcionamento, os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública. Por sua vez, o art. 236.º estabelece que as “autarquias locais” são, no continente, as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

